

A. I. N.º - 110526.0115/07-2  
AUTUADO - RAEMA MOREIRA NASCIMENTO PEREIRA  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT- DAT METRO  
INTERNET - 09/06/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0168-03/08**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o incisos I e IV, do artigo 122 do RPAF/99, tendo, inclusive, ocorrido a desistência formal de interposição de contestação em função do parcelamento da integralidade do débito imputado, consoante o disposto no artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 04/09/2007 e exige ICMS no valor de R\$688,04, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que foi verificada a existência de mercadorias conforme Nota Fiscal nº 25 (fl. 09), emitida por C&G Indústria de Artefatos de Couro LTDA, e Conhecimento de Transporte Rodoviário e de Cargas – CTRC nº 41881 (fl. 08), emitido por BRASPRESS Transportes Urgentes LTDA. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232151.0059/07-7 às fls. 06 e 07.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 16 e 17, inicialmente descrevendo a imputação e aduzindo que a Srª Raema M. Nascimento Pereira é representante comercial da empresa emitente; que a nota fiscal foi emitida de forma errada, pois deveria ter como natureza da operação “Demonstração”, tendo em vista que o autuado “vai expor os produtos, e apresentar aos lojistas, sendo este que será emitido uma nota fiscal” e Raema “uma nota fiscal de” comissão “sobre as vendas”. Diz que a mercadoria será devolvida no prazo estipulado pelo RICMS/BA, e que o autuado não precisa se cadastrar na SEFAZ, “pois será representante comercial e está se cadastrando na P.M.S.”, e que o deficiente não vai vender as mercadorias. Diz estar demonstrada a insubstância e improcedência da autuação, e pede que seja acolhida a sua impugnação.

Às fls. 25 e 37, consta extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT/SEFAZ, no qual está informado o parcelamento do valor integral do Auto de Infração, no valor principal de R\$688,05, e o recolhimento do montante de R\$112,00 (fl. 37), referente à sua parcela inicial.

**VOTO**

O autuado, ao ingressar com pedido de parcelamento integral do débito apurado, reconheceu a imputação indicada no presente Auto de Infração, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01, com consequente desistência formal de interposição de contestação, tornando

ineficaz aquela que foi apresentada. Em consequência do exposto, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e do artigo 122, incisos I e IV, do RPAF/99, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para o acompanhamento da regularidade da quitação do parcelamento, e medidas administrativas cabíveis.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **110526.0115/07-2**, lavrado contra **RAEMA MOREIRA NASCIMENTO PEREIRA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito e adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR